



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 Introdução

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.”.

Em síntese, a MPV altera três leis:

- a) Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: altera o art. 9º e seu § 2º para colocar mais um teto à dedução, para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido. O teto da dedução passa a ser calculado *pro rata die* e limitado não só à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, mas também a cinco por cento ao ano, o que for menor.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- b) Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004: altera o inciso II do § 15 do art. 8º para que a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação passe de 0,54% para 1,11% e a alíquota da Cofins-Importação passe de 2,46% para 5,02%, na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; e
- c) Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005: inclui o § 7º do art. 19, o § 13 do art. 19-A e o § 5º do art. 26 para suspender o gozo do benefício fiscal: de poder excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e de poder excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), no ano-calendário de 2016. Também altera o inciso II do art. 56 da mesma lei para que a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep passe de 0,54% para 1,11% e a alíquota da Cofins passe de 2,46% para 5,02% devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas.

Como regra de vigência, a MPV estabelece a data de 1º de janeiro de 2016, em relação ao item "a" acima, e o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação em relação aos itens "b" e "c" acima.

Segundo o artigo 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a uma comissão mista examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes da tramitação, no Plenário de cada Casa do Congresso Nacional.

Pelo artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que regula a apreciação congressual das medidas provisórias, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, em cinco dias da publicação da Medida Provisória, encaminhará nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da proposição.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Tal publicação ocorreu, em Edição Extra do Diário Oficial da União, de 30 de setembro de 2015. Apesar da ausência de instalação da comissão mista e indicação do relator, até o presente momento, sabe-se que a relatoria caberá a Senador, conforme os controles de alternância da Coordenação de Comissões Mistas da Secretaria de Comissões da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.

2 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015 (Lei nº 13.080/2015) reforça as determinações da LRF e da Resolução nº 1, de 2002-CN e exige o detalhamento da memória de cálculo e da correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, de quaisquer proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, diminuam receitas ou aumentem despesas da União.

Segundo o disposto na Exposição de Motivos (EM) nº 00130/2015 MF, de 22 de setembro de 2015, que acompanha a proposição, não haverá renúncia de receita decorrente do disposto na MPV. Ao contrário, o aumento de arrecadação decorrente das medidas propostas foi estimado em cerca de R\$ 9,9 bilhões para 2016.

3 Conclusão

Dessa forma, por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Juci Melim Junior

Juci Melim Junior

Consultor de Orçamentos